



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0825976-94.2025.8.19.0001

Apelante: JHESSIKA FERRAZ TREGGI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 155, §4º-B, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a acusada pela prática do crime disposto no artigo 155, §4º-B, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 03 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva na qual postula a absolvição por atipicidade material e subjetiva



da conduta, ante a ausência de comprovação do emprego de meio fraudulento eletrônico e dolo. Alternativamente, requer a desclassificação para o crime de estelionato e a remessa dos autos à origem para oportunizar ao Ministério Público a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Materialidade e Autoria. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência nº 014-02582/2025, Termos de Declaração das Testemunhas, Auto de Apreensão, bem como pela prova oral colhida em juízo. Verifica-se que a lesada narrou de forma firme e coesa que havia saído de um bloco de carnaval, com seu companheiro e amigas, e solicitou um táxi, conduzido pela acusada. Ainda no início da corrida, a acusada informou que aceitava apenas pagamento em dinheiro ou cartão. Ao final do trajeto, cujo valor correspondia a aproximadamente R\$9,00, a acusada inseriu o valor diretamente em seu telefone celular, equipamento conectado à máquina de pagamento. Conforme narrado



pela lesada, corroborado pelo seu companheiro e policiais, na tela da máquina não havia exibição do valor da transação, constando apenas a mensagem para aproximação do cartão. Ao estranhar a ausência da notificação bancária, a lesada questionou a apelante, sendo tranquilizada com a informação de que seria apenas uma demora no processamento do sistema. Ato contínuo, após deixar o veículo, a lesada recebeu a notificação do banco, constando que tinha sido debitado o montante de R\$498,00. Diante da discrepância, dirigiu-se imediatamente à delegacia, de onde os policiais realizaram diligências para localizar o táxi, ocasião em que a lesada reconheceu tanto o veículo quanto a acusada. A lesada afirmou, ainda, que, na delegacia, a apelante confessou os fatos e restituiu o valor indevidamente apropriado. Frisa-se que a palavra do lesado, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório, tal como no caso em apreço. Precedentes. A narrativa foi



corroborada pelos depoimentos do companheiro da lesada e os policiais responsáveis pelo flagrante. Vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual os depoimentos dos agentes públicos, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador (STJ - AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021), hipótese vislumbrada no caso em comento. A versão apresentada pela acusada, no sentido de que teria percebido imediatamente o equívoco e tentado devolver espontaneamente o valor, mostra-se isolada e destituída de credibilidade diante dos demais elementos de prova. Além de não ter logrado explicar satisfatoriamente como uma corrida no valor aproximado de R\$ 9,00 resultou em uma cobrança de R\$ 498,00, sua narrativa é frontalmente incompatível com a sequência dos acontecimentos comprovada nos autos. A conduta da acusada revela, portanto, inequívoca intenção de induzir a lesada em erro



para obter vantagem patrimonial ilícita, mediante manipulação da operação eletrônica de pagamento, circunstância que evidencia o dolo exigido pelo tipo penal. Conforme acertadamente pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“o núcleo da imputação não reside exclusivamente na modificação material do equipamento, mas no uso do dispositivo eletrônico como instrumento para ocultar da vítima o valor realmente cobrado, induzindo-a em erro e possibilitando a indevida transferência patrimonial. A fraude, portanto, restou demonstrada pela dinâmica dos fatos, comprovada pela prova oral, independentemente da constatação de alteração física do terminal de pagamento. Ademais, a própria acusada admitiu que o valor a ser cobrado é inserido manualmente por intermédio do aparelho celular vinculado à máquina de pagamento. A cobrança de R\$ 498,00 em substituição a pouco mais de R\$9,00 não se mostra compatível com simples equívoco justificável, sobretudo diante do contexto revelado pelas provas testemunhais, segundo as*



quais o valor efetivamente informado às vítimas foi o correspondente à tarifa da corrida.”.

4. Desclassificação para estelionato. No caso concreto a fraude não constituiu meio determinante para que a lesada dispusesse voluntariamente seu patrimônio. A lesada manifestou consentimento apenas para o pagamento do valor efetivamente devido pela corrida de táxi, correspondente a aproximadamente R\$9,00, jamais anuindo ao débito de R\$498,00. Verifica-se que a utilização da fraude constituiu na manipulação do sistema eletrônico de pagamento, mediante inserção de valor muito superior ao efetivamente devido e ocultação dessa informação da lesada, uma vez que a máquina exibia apenas a mensagem para aproximação do cartão, sem informar o montante da cobrança. Ao ser questionada pela lesada sobre ausência de confirmação da operação, a acusada afirmou tratar-se de mera demora do sistema, impedindo que a lesada percebesse imediatamente a subtração patrimonial. Denota-se, portanto, que não houve entrega voluntária do valor pela lesada, mas, sim, transferência de valor acima do devido, mediante fraude eletrônica. Precedentes do STJ. Dessa forma, deve ser mantida a condenação da acusada pela prática do artigo 155, §4º-B, do Código Penal.

5. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento. A irresignação



deve ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0825976-94.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. A ação penal foi interposta pelo Ministério Público em face de JHESSIKA FERRAZ TREGGI, por suposta prática do crime descrito no artigo 155, §4º-B, do Código Penal. Narra a denúncia:

“(...) No dia 03 de março de 2025, por volta de 00h30min, em via pública, em frente ao n.º 592 da Rua Visconde Pirajá, Ipanema, nesta comarca, a DENUNCIADA, de forma livre e



consciente, subtraiu para si, mediante fraude, utilizando-se de dispositivo eletrônico consistente em uma máquina de cartões de crédito/débito adulterada, o valor de R\$498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), de propriedade da lesada Helena Simões de Castro Fonseca. Na ocasião dos fatos, a lesada, juntamente com seu companheiro, solicitou uma corrida de táxi, saindo da Avenida Ataulfo da Paiva, em frente ao Rio Design Leblon, com destino à Rua Visconde Pirajá, n.º 592, em Ipanema, e ingressou no veículo conduzido pela DENUNCIADA.

Ao chegarem no endereço final, o taxímetro marcou o valor da corrida de R\$9,30 (nove reais e trinta centavos), tendo a DENUNCIADA informado que o pagamento somente poderia ser feito mediante dinheiro em espécie ou cartão de crédito/débito, alegando que não aceitava pix. Ato contínuo, a lesada Helena comunicou que realizaria o pagamento com seu cartão de débito, ocasião em que a DENUNCIADA, mediante fraude, em vez de cobrar o valor real da corrida, digitou o valor de 498 reais em seu celular, conectado à máquina de cartão com o visor adulterado, e a entregou à lesada para que esta digitasse a senha e completasse o pagamento. Ao pagar, a lesada observou que não podia ver o valor na máquina oferecida, mas mesmo assim aproximou seu celular e fez o pagamento, retirando-se do táxi, e a DENUNCIADA seguiu viagem. O ardil consistiu em a DENUNCIADA usar uma máquina de cartão de débito e crédito, modelo MINIZINHA NFC2, com o



visor adulterado, não sendo possível a conferência do valor da transação pela lesada. Ocorre que a lesada, tão logo saiu do táxi, verificou em seu celular que havia sido cobrado o valor de 498 reais em vez de 9,30 pela corrida de táxi, razão pela qual pegou seu carro e se dirigiu à 14ª Delegacia de Polícia. Após noticiar o ocorrido, entrou na viatura policial e, com o auxílio de policiais civis, na altura da Rua Vinicius de Moraes, em Ipanema, apontou o veículo da marca Chevrolet, modelo Cobalt, placa KRA9D29 (táxi), como sendo aquele que a DENUNCIADA estava conduzindo. Por fim, a guarnição policial emparelhou com o táxi e a lesada reconheceu a DENUNCIADA, que foi presa em flagrante e conduzida à delegacia, onde ela confessou parcialmente os fatos e restituiu à lesada o valor subtraído por meio de pix.

Agindo assim, está a denunciada incursa nas penas do artigo 155, §4º-B, do Código Penal. (...)”

2. Encerrada a instrução criminal, o **Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital** proferiu sentença condenatória, **julgando procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar a acusada pela prática do crime disposto no artigo 155, §4º-B, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 03 dias-multa** (id. 271693129 – proc. originário).



3. **Apelação** interposta por **JHESSIKA FERRAZ TREGGI**, na qual postula a absolvição por atipicidade material e subjetiva da conduta, ante a ausência de comprovação do emprego de meio fraudulento eletrônico e dolo. Alternativamente, requer a desclassificação para o crime de estelionato e a remessa dos autos à origem para oportunizar ao Ministério Público a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (id. 288823052 – proc. originário).

4. **Contrarrazões do Ministério Público**, pugnando pelo desprovemento do recurso defensivo (id. 290819888 – proc. originário).

5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** pelo desprovemento do recurso (id. 000008).

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da suficiência de provas

8. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 176189295 – proc.



originário), Registro de Ocorrência nº 014-02582/20025 (id. 176189296 – proc. originário), Termos de Declaração das Testemunhas (id. 176189297, 176189299 e 176190052 – proc. originário), Auto de Apreensão (id. 176190058 – proc. originário), bem como pela prova oral colhida em juízo.

9. Consta dos autos que com os acusados foram apreendidos (i) 01 1.591 reais em espécie, (ii) 01 cartão de identificação da SMTR – CIAT, (iii) 01 máquina de cartão de crédito, modelo MINIZINHA NFC2, (iv) 01 aparelho celular Samsung, (v) 01 aparelho celular Motorola, (vi) 01 aparelho celular Samsung.

10. A lesada, Helena Simões de Castro Fonseca, assim narrou em juízo:

“Que estava num bloco de carnaval com o companheiro e duas amigas, que saíram do bloco um pouco tarde, que então decidiram pegar um táxi, pois tinha parado o carro em Ipanema e o bloco era no Leblon. Que chamaram o táxi, de rua mesmo, que entraram e perguntou para a motorista se ela aceitava Pix. **Que a motorista disse que só aceitava dinheiro ou cartão e continuaram a corrida. Que quando chegaram no destino a acusada botou o valor na maquininha, que no celular dela, ao lado, aparecia o valor de R\$ 9,60, salvo engano. Que na maquininha não aparecia o valor, que só aparecia a mensagem para aproximar o cartão.**



Que passou o cartão achando que o valor correto era o que a acusada tinha mostrado no celular, que era o valor da corrida. Que quando passou o cartão, a acusada falou que estava tudo bem e podiam ir. **Que questionou de não aparecer o valor, pois o seu banco avisa quando passa. Que a acusada falou para ficar tranquila, que era assim mesmo e demorava por conta da plataforma.** Que desceu do táxi e entrou no seu carro que estava estacionado. **Que quando entrou no carro recebeu o aviso do banco que tinha passado quase R\$ 500 e percebeu que tinha tomado um golpe.** Que foi até a delegacia e falou para os policiais que tinha acabado de tomar um golpe, que não fazia nem cinco minutos, porque a gente estava muito perto. Que os policiais perguntaram se reconheceria o carro ou a motorista, para que se fosse atrás para procurar. Que entraram na viatura e foram à procura do veículo. Que viu o carro de longe, que tinha percebido que o tom de amarelo do táxi não era igual ao tom do táxi normal, que era um pouco mais escuro. Que chegaram mais perto do veículo e reconheceu o carro, reconheceu a acusada. Que quando a acusada desceu do carro reconheceu ela na hora, que falou 'é ela com certeza, sem dúvida nenhuma'. Que foram todos para a delegacia. **Que quando chegaram na delegacia a acusada admitiu o que tinha feito, pediu desculpas e ressarciu o dinheiro. Que devolveu em formato por PIX o valor que tinha passado do cartão. Que**



na maquininha não aparecia o valor cobrado, somente no celular da acusada.”

11. O marido da lesada, Marcelo de Almeida Paiva, narrou em juízo:

“Que foram num bloco, levou sua esposa e duas amigas e estava dirigindo. Que deixou o carro um pouco mais longe do bloco por causa do tumulto, que saíram do bloco e foram andando até onde o carro estava estacionado. Que no meio do caminho resolveram pegar um taxi porque a rua estava perigosa. Que entraram no primeiro táxia que passou. Que sentou no banco da frente e elas sentaram no banco de trás. **Que a acusada de início já falou que aceitava dinheiro ou cartão na aproximação.** Que acharam estranho, mas seguiram. **Que a corrida tinha dado por volta de dez reais, nove, um valor baixo.** Que a lesada tinha até elogiado que era uma motorista mulher. Que estavam todos bem tranquilos. Que a lesada estava confortável achando que estava segura ali. Que a lesada realizou o pagamento e saíram do táxi. **Que ao entrarem no carro viram a notificação e a acusada tinha passado um valor altíssimo. Que não se lembra se era 500 redondo ou 400 e pouco.** Que foram para a delegacia e os dois policiais falaram para ir atrás da acusada. Que entraram na viatura e a lesada conseguiu localizar o carro, reconheceu o carro e os



policiais abordaram a acusada. **Que a acusada restituiu o valor na delegacia, que ela confessou, pediu perdão e devolveu o dinheiro. Que não viu o valor que apareceu na tela, pois a acusada colocou a máquina e falou para passar na aproximação."**

12. Os policiais responsáveis pelo flagrante narraram em juízo:

"Que estava de plantão e a lesada, acompanhada de um rapaz, entrou dizendo que havia acabado de desembarcar do táxi, que o valor da corrida era nove reais. Que a lesada entrou correndo na delegacia depois do táxi ir embora. **Que acha que houve alguma resistência de receber dinheiro, de receber pix, uma insistência de passar no cartão. Que parece que houve uma forçação de barra pelo taxista para passar o valor da corrida no cartão de crédito ou débito. Que a lesada falou que quando olhou no aplicativo viu que o valor era muito maior do que aquele da corrida, que era uma corrida muito curta, que daria no máximo R\$ 9,00,** que ela falou que tinha acabado de desembarcar. Que perguntou se a lesada era capaz de reconhecer o motorista, que ela afirmou que reconheceria. Que pegaram a viatura e a lesada sentou no banco traseiro. Que foram fazer uma patrulha na região para ver se encontrava o taxi. Que a lesada deu as características do carro, falou que o carro estava engasgando um pouco, que parecia que estar



com defeito. Que quando chegaram na rua Visconde Pirajá esquina com a rua Vinícius de Moraes avistou o carro. Que emparelhou a viatura com o carro e viu que era uma senhora dirigindo. Que a lesada havia dito que o motorista era mulher. Que quando emparelhou o carro a lesada reconheceu a acusada. Que falou para a lesada não desembarcar. Que abordou a motorista, deu uma olhada no carro e ela inicialmente negou o fato. Que falou para a acusada ir na viatura para a delegacia. Que dirigiu o carro que realmente estava engasgand. Que a máquina de cartão utilizada fazer operação fraudulenta foi apreendida. **Que a acusada confessou informalmente e até devolveu o dinheiro. Que a acusada fez um pix na hora para a vítima.** Que prendeu a acusada na carceragem da DEAT porque a carceragem da 14 estava ocupada, que foi encontrado dinheiro vivo, em espécie, mil e alguma coisa com a acusada escondido nas vestes dela, apesar de ela ter dito que não tinha nenhum dinheiro com ela. Que reconhece a acusada em juízo. Que tanto a lesada como seu namorado reconheceram a acusada. Que a autorização de taxista da acusada estava vencida, que ela falou que teve problemas com habilitação e por isso não renovou a licença da SMTR. **Que a lesada disse que não viu o visor da máquina, que não viu o valor digitado, que confiou na taxista para digitar a senha, que não viu o valor que estava sendo cobrado e por isso, assim que desembarcou do carro consultou o aplicativo.**



Que, segundo a lesada, a acusada não aceitava pix, não tinha troco para dinheiro, que houve uma indução para levar a lesada a pagar com o cartão de débito. Que não teve dúvida de que era uma subtração e não um erro. Que inicialmente, a acusada falou que o valor tinha sido digitado erradamente, só que o valor não se parecia com o real valor da corrida. **Que a acusada confessou informalmente, que falou com alguém ao telefone e resolveu não confessar mais.** Que na busca no veículo só encontrou uma máquina. Que não tinha irregularidade no carro, que só a questão da licença vencido. Que deve ter sido pedido para periciar a máquina apreendida.”
(Depoimento do policial civil Victor do Amaral Yamaguchi)

“Que estava no plantão da central de flagrante e os lesados chegaram na delegacia, era noite para início da madrugada. Que era carnaval, a delegada estava presente e autorizou que fossem em diligências para tentar encontrar o tal táxi. Que os lesados afirmaram que a taxista teria cobrado um valor e passado outro. Que fizeram a abordagem, os lesados reconheceram a acusada. Que na maquininha não dava para ver o valor digitado. Que o veículo era um Chevrolet Cobalt. Que não presenciou a transação ocorrendo, que os lesados foram na delegacia. **Que os lesados relataram que, quando olharam o comprovante, era um valor muito maior do que realmente deu a corrida.** Que, a grosso modo, os





lesados chegaram na delegacia falando que tinham caído em um golpe.

(Depoimento do policial civil Thiago Pinheiro)

13. Por sua vez, a acusada narrou:

“Que pegou a lesada e o namorado dela e mais algumas pessoas, na Avenida Afrânio de Melo Franco. Que estava vindo do centro e passou com o táxi e eles a abordaram. Que a corrida deu R\$ 9,00 e a lesada queria pagar a corrida com uma nota de R\$ 50,00. Que falou que não tinha troco. Que a lesada disse que só tinha cartão. Que era carnaval, que estava fazendo a saída do sambódromo e a corrida deles era irrelevante. Que queria ir embora logo para o sambódromo fazer corridas melhores. Que quando a lesada pagou com o cartão pôs o valor de R\$ 9,00. Que não debitou, que deu a máquina na mão dela, que ela aproximou o celular para pagar, que o valor ficou rodando. Que falou que tudo bem, que só queria, no caso, voltar para o centro onde estava o foco maior de passageiros. Que quando eles desceram do carro disseram que pegariam o carro deles que estava estacionado em frente à farmácia, que eles moravam em outro local. Que quando os deixou eles entraram na farmácia e duas quadras depois o valor debitou, que apareceu um pagamento com R\$ 498,00. Que parou o carro, tentou devolver e não conseguiu. Que voltou para o local que eles desembarcaram,



que isso demorou uns 10 minutos, que estava parada no local quando foi abordada pela polícia. Que quando chegou no local, olhou para a farmácia, que já não tinha ninguém dentro da farmácia, que o carro branco, no caso, já não estava mais parado ali. Que tentou devolver o valor na maquininha e não conseguia. Que estava tentando devolver, que eles pegaram o celular e a levaram para a delegacia. Que falou o tempo todo que foi um engano, que estava tentando devolver. Que devolveu o dinheiro na delegacia, antes de ser presa. Que na abordagem mostrou com o celular aberto que já estava tentando devolver o dinheiro, que foi um engano. Que a pessoa tem que estar com a máquina para digitar a senha, que foi uma compra sem senha, que foi uma compra de aproximação. Que aceita várias formas de pagamento PIX, dinheiro, cartão, tudo isso, que tentou devolver o valor porém nesse dia a máquina não estava rodando direito. Que para estornar o valor na máquina precisava a inserir o cartão de novo, que aproximar, no caso, o celular, que foi por isso que voltou ao local que eles desembarcaram. Que se tivesse a intenção de fugir com o dinheiro dela já estaria longe, que voltou porque precisava dela para aproximar o telefone e concluir o estorno, que sem ela não estava conseguindo, que não é possível fazer devolução. Que trabalhava em táxi regular, há bastante tempo. Que a corrida era pequena e por isso que não fez questão no momento, que o valor não debitou, que era uma corrida muito



barata, que queria voltar para onde estava o movimento no centro. Que quando o pagamento não processou, falou que tudo bem e depois de dois minutos processou. Que digita o valor no celular e a máquina processa o pagamento. Que não sabe explicar porque foi debitado valor diferente do que digitou. Que em nenhum momento se recusou a devolver o dinheiro."

14. Verifica-se que a lesada narrou de forma firme e coesa que havia saído de um bloco de carnaval, com seu companheiro e amigas, e solicitou um táxi, conduzido pela acusada. Ainda no início da corrida, a acusada informou que aceitava apenas pagamento em dinheiro ou cartão.

15. Ao final do trajeto, cujo valor correspondia a aproximadamente R\$9,00, a acusada inseriu o valor diretamente em seu telefone celular, equipamento conectado à máquina de pagamento. Conforme narrado pela lesada, seu companheiro e policiais, na tela da máquina não havia exibição do valor da transação, constando apenas a mensagem para aproximação do cartão. Ao estranhar a ausência da notificação bancária, a lesada questionou a apelante, sendo tranquilizada com a informação de que seria apenas uma demora no processamento do sistema.



16. Ato contínuo, após deixar o veículo a lesada recebeu a notificação do banco, constando que tinha sido debitado o montante de R\$498,00. Diante da discrepância, dirigiu-se imediatamente à delegacia, de onde os policiais realizaram diligências para localizar o táxi, ocasião em que a lesada reconheceu tanto o veículo quanto a acusada. A lesada afirmou, ainda, que, na delegacia, a apelante confessou os fatos e restituiu o valor indevidamente apropriado.

17. Frisa-se que a palavra do lesado, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório, tal como no caso em apreço. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes



de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo.

A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.

A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede



de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

18. A narrativa foi corroborada pelos depoimentos do companheiro da vítima e os policiais responsáveis pelo flagrante.

19. Diante de tal cenário, deve-se aplicar ao caso em tela o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, verbis: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”*.

20. Neste aspecto, vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual os depoimentos dos agentes públicos, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador (STJ - AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro



RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021), hipótese vislumbrada no caso em comento.

21. Em contrapartida, a versão apresentada pela acusada, no sentido de que teria percebido imediatamente o equívoco e tentado devolver espontaneamente o valor, mostra-se isolada e destituída de credibilidade diante dos demais elementos de prova. Além de não ter logrado explicar satisfatoriamente como uma corrida no valor aproximado de R\$ 9,00 resultou em uma cobrança de R\$ 498,00, sua narrativa é frontalmente incompatível com a sequência dos acontecimentos comprovada nos autos.

22. A conduta da acusada revela, portanto, inequívoca intenção de induzir a lesada em erro para obter vantagem patrimonial ilícita, mediante manipulação da operação eletrônica de pagamento, circunstância que evidencia o dolo exigido pelo tipo penal.

23. Conforme acertadamente pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“o núcleo da imputação não reside exclusivamente na modificação material do equipamento, mas no uso do dispositivo eletrônico como instrumento para ocultar da vítima o valor realmente cobrado, induzindo-a em erro e possibilitando a indevida transferência patrimonial. A fraude, portanto, restou demonstrada pela dinâmica dos fatos, comprovada pela prova oral, independentemente da constatação de alteração física do terminal de pagamento. Ademais,*



a própria acusada admitiu que o valor a ser cobrado é inserido manualmente por intermédio do aparelho celular vinculado à máquina de pagamento. A cobrança de R\$ 498,00 em substituição a pouco mais de R\$9,00 não se mostra compatível com simples equívoco justificável, sobretudo diante do contexto revelado pelas provas testemunhais, segundo as quais o valor efetivamente informado às vítimas foi o correspondente à tarifa da corrida."

24. Dessa forma, verifica-se que a defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de descredenciar os depoimentos da lesada, seu companheiro e policiais.

25. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de estelionato, igualmente não merece prosperar.

26. No caso concreto a fraude não constituiu meio determinante para que a lesada dispusesse voluntariamente seu patrimônio. A lesada manifestou consentimento apenas para o pagamento do valor efetivamente devido pela corrida de táxi, correspondente a aproximadamente R\$9,00, jamais anuindo ao débito de R\$498,00.

27. Ressalta-se que a utilização da fraude constituiu na manipulação do sistema eletrônico de pagamento, mediante inserção de valor muito superior ao efetivamente devido e ocultação dessa



informação da lesada, uma vez que a máquina exibia apenas a mensagem para aproximação do cartão, sem informar o montante da cobrança. Ao ser questionada pela lesada sobre ausência de confirmação da operação, a acusada afirmou tratar-se de mera demora do sistema, impedindo que a lesada percebesse imediatamente a subtração patrimonial.

28. Verifica-se, portanto, que não houve entrega voluntária do valor pela lesada, mas, sim, transferência de valor acima do devido, mediante fraude eletrônica.

29. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E **TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM PELA VÍTIMA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. FURTO QUALIFICADO. MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA.** COMPETÊNCIA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. INGRESSO DOS VALORES NAS CONTAS DESTINATÁRIAS DAS TRANSFERÊNCIAS. LOCALIDADES DISTINTAS. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. **Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro,**



mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art . 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto).

2. No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo, por meio de fraude eletrônica.

3. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos, a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores, todas em agências localizadas no Estado de São Paulo, nas comarcas de Campinas, Itaim Paulista e São Paulo capital.

4. Sendo igualmente competentes os mencionados Juízos paulistas, a competência é firmada pela prevenção, nos termos dos art. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, no presente feito, é do Juízo campineiro, porque o único dos referidos Juízos do Estado de São Paulo que nele proferiu decisão.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP, o Suscitante.



**(STJ - CC: 181538 SP 2021/0243927-8, Relator.:
Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:
25/08/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de
Publicação: DJe 01/09/2021)**

30. Dessa forma, deve ser mantida a condenação da acusada pela prática do artigo 155, §4º-B, do Código Penal.

Prequestionamento

31. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

32. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

33. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.



34. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R